



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.712 - SC (2011/0058596-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RONÉRIO HIDERSCHIEDT
PACIENTE : DIRCE APARECIDA HEIDERSCHIEDT

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. APROPRIAÇÃO DE BEM PÚBLICO. (1) INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS CONDUTAS TÍPICAS. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO. ASSEGURADO. (2) TIPICIDADE. AÇÕES QUE SE AMOLDAM AOS TIPOS DE USO DE DOCUMENTO FALSO E APROPRIAÇÃO DE BEM PÚBLICO.

1. A adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória, a bem do contido no art. 5.º, LV, da Constituição Federal e do art. 41 do Código de Processo Penal, é indispensável para a perfeita constituição do marcha processual penal. No que concerne aos dois delitos, uso de documento falso e apropriação de bem público, a denúncia particulariza as condutas. Aduziu-se que, munidos de documento falso (o texto da lei que desafetava bens públicos), desencadearam processo licitatório tendente à venda de trecho de rua, invadido por inquilino dos dois pacientes. A conduta do paciente Ronério foi razoavelmente apontada, destacando-se sua contribuição como prefeito da localidade. Já a paciente Dirce, igualmente, não se encontra com o exercício da ampla defesa prejudicado, porquanto o seu comportamento, como co-proprietária dos imóveis lindeiros ao trecho da rua em questão, foi discriminado, inclusive demonstrando-se a vantagem indevida que seria colhida da operação.

2. As condutas irrogadas aos pacientes mostram-se consentâneas com o disposto abstratamente nos tipos penais do art. 304 do Código Penal e art. 1.º, I, do Decreto-Lei 201/67, justificando, portanto, a inauguração da instância. Questionamentos maiores acerca do elemento subjetivo do tipo extravasam os limites de cognição do *writ*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.712 - SC (2011/0058596-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RONÉRIO HIDERSCHIEDT
PACIENTE : DIRCE APARECIDA HEIDERSCHIEDT

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor dos pacientes acima nominados, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Inquérito n.º 2010.013490-0).

Consta dos autos que os pacientes (prefeito e esposa) foram denunciados como incurso nos arts. 1º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/67, e 304, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os pacientes reuniram-se dolosamente, com o propósito de alienar bem público de uso comum do povo, utilizando-se de uma alteração espúria promovida na Lei Municipal n.º 1.739/09.

O tribunal *a quo* recebeu a denúncia, dando início à ação penal n.º 2011.006263-3, em acórdão assim sintetizado:

INQUÉRITO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, I, DO DL 201/67) E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E/OU ADULTERADO (ART. 304 DO CP)

INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS INDICIADOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA ATIVIDADE DE TODOS OS ENVOLVIDOS EM CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONFECÇÃO DAS DEFESAS TÉCNICAS. PRELIMINAR AFASTADA.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE DOLO. TESE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA PARA MOMENTO OPORTUNO.

HIPÓTESES ELENCADAS NOS ARTS. 395 E 397 DO CPP NÃO VERIFICADAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE.

Sustenta o impetrante a inépcia da denúncia. Aduz que a inicial acusatória não descreve pormenorizadamente, o fato criminoso consistente na apropriação de bem público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte dos pacientes, dificultando o exercício da ampla defesa. Argumenta, ainda, que ela não aponta de forma precisa em que consistiria o dolo dos agentes, em especial da paciente. Assevera que ela não expõe a participação da paciente nos ilícitos praticados para a alienação do bem público, configurando-se a responsabilidade penal objetiva.

Alega, ainda, a atipicidade da conduta. Assevera que os pacientes desconheciam a adulteração da Lei Municipal n.º 1.739/09. Afirma que o tribunal de origem reconheceu que não há indícios de autoria da falsificação.

Aduz que não há indícios de que os pacientes tenham permitido a utilização da via pública pela locatária, quiçá a cobrança de aluguéis.

Requer, diante da citação do primeiro paciente para o interrogatório, o deferimento da liminar para suspender o processo-crime até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*. No mérito, pretendem o trancamento da ação penal n.º 2011.006263-3.

A liminar foi indeferida, fls. 53-54.

Foi requerida reconsideração de tal indeferimento, fls. 58-164.

As informações foram juntadas às fls. 176-194 e 201-219.

O Ministério Público apresentou parecer, fls. 220-226, da lavra do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, tem-se que a denúncia foi recebida, tendo os autos baixados para o primeiro grau para cumprimento de diligências.

Encontrando-se em termos para julgamento, deixa-se de apreciar o pleito de reconsideração do indeferimento da liminar, enfrentando-se já o mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.712 - SC (2011/0058596-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. APROPRIAÇÃO DE BEM PÚBLICO. (1) INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS CONDUTAS TÍPICAS. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO. ASSEGURADO. (2) TIPICIDADE. AÇÕES QUE SE AMOLDAM AOS TIPOS DE USO DE DOCUMENTO FALSO E APROPRIAÇÃO DE BEM PÚBLICO.

1. A adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória, a bem do contido no art. 5.º, LV, da Constituição Federal e do art. 41 do Código de Processo Penal, é indispensável para a perfeita constituição do marcha processual penal. No que concerne aos dois delitos, uso de documento falso e apropriação de bem público, a denúncia particulariza as condutas. Aduziu-se que, munidos de documento falso (o texto da lei que desafetava bens públicos), desencadearam processo licitatório tendente à venda de trecho de rua, invadido por inquilino dos dois pacientes. A conduta do paciente Ronério foi razoavelmente apontada, destacando-se sua contribuição como prefeito da localidade. Já a paciente Dirce, igualmente, não se encontra com o exercício da ampla defesa prejudicado, porquanto o seu comportamento, como co-proprietária dos imóveis lindeiros ao trecho da rua em questão, foi discriminado, inclusive demonstrando-se a vantagem indevida que seria colhida da operação.

2. As condutas irrogadas aos pacientes mostram-se consentâneas com o disposto abstratamente nos tipos penais do art. 304 do Código Penal e art. 1.º, I, do Decreto-Lei 201/67, justificando, portanto, a inauguração da instância. Questionamentos maiores acerca do elemento subjetivo do tipo extravasam os limites de cognição do *writ*.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração biparte-se na alegação de inépcia formal da denúncia, de um lado, e, de outro, na insurgência relativa à carência de justa causa para ação penal, decorrente da atipicidade.

Colhe-se do corpo da denúncia:

Consta do incluso Procedimento em anexo, que originou a ação civil pública que o acompanha, que teve como supedâneo o Procedimento Preparatório (...). que os denunciados RONÉRIO HEIDERSCHIEDT, DIRCE APARECIDA HEIDERSCHIEDT, TATIANA ORLOVA e VASILIE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DRANGOI, todos previamente mancomunados, dolosamente, reuniram-se com o propósito de alienar bem público de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), qual seja, parte da Avenida Mário José Mateus, (...), via edital de concorrência nº 164/2009 de 24/06/2009, do Município de Palhoça, visando com isto locupletamento ilícito e lucro fácil, utilizando-se para tanto dos artifícios que abaixo serão pormenorizados.

A manobra encetada pelos denunciados, teve início no dia 1º/07/2008, quando RONÉRIO e DIRCE, através do contrato de folhas 314 a 320, locaram à empresa Ice Queen, de propriedade dos denunciados VASILIE DRANGOI e TATIANA ORLOVA dois terrenos e os galpões neles construídos, localizados em lados opostos da avenida Mário José Mateus, sito no município de Palhoça.

De forma ardilosa, implicitamente, quando o contrato foi firmado, se incluiu a utilização, como própria, do bem público, especificamente a rua mencionada, tanto é que a empresa Ice Queen, após a formalização do contrato, deu início a construção sobre a avenida de uma edificação essencial ao exercício da sua atividade de produção de sorvetes: caixas d'água e as câmaras frias da fábrica.

Em seguida, por meio de manobras ilícitas, os denunciados tentaram alienar o bem público que já estava locado, usurpado e utilizado pela empresa, lançando mão, inclusive, de diversos artifícios, como adiante se demonstrará.

Conforme comprovam as matrículas nº 29.314 e nº 29.262 constantes no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Palhoça (fls. 66 a 70), em 20 de julho de 2006, os denunciados RONÉRIO e DIRCE adquiriram dois terrenos, descritos como lote 8 da quadra "F" e lote 9 da quadra "C", ambos integrantes do loteamento Portal da Serra, e separados Pela Avenida Mário José Mateus, anteriormente denominada Rua "A" do referido loteamento (fls. 152 a 167). Entre os anos de 2007 e 2008, foram construídos dois galpões, um em cada terreno.

Paralelamente em 18 de março de 2008, foi constituída a empresa Ice Queen, tendo inicialmente como sócia TATIANA ORLAVA, na época com o nome fantasia - V& T Construção e Incorporação Ltda., tendo como sede a cidade de Florianópolis, atuando no ramo da construção civil e incorporação de obras em geral, conforme cláusulas primeira, segunda e terceira do capítulo I, do contrato social, de folhas 322 a 324.

Em 23/06/2008 o denunciado VASILIE DRANGOI companheiro da representante legal da empresa (Tatiana), foi admitido na sociedade, consoante primeira alteração contratual, folhas 325 a 331.

Em seguida, em 04/11/2008, visando concretizar o plano previamente engendrado entre todos os denunciados, sobreveio a segunda alteração contratual da empresa, data em que já estavam em construção as câmaras frias, a mudança da sede para o atual local, a alteração do objeto social e o nome fantasia para ICE QUEEN (...).

Os fatos acima descritos podem ser visualizados na figura abaixo, demonstrando a construção que unificou os dois galpões, ou seja, essa nova obra foi realizada exatamente na área da avenida que fazia fronteira com os terrenos e os galpões dos denunciados RONÉRIO e DIRCE, constante na folha 94

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ocorreu a locação e invasão de um trecho de 803,40 m² da Avenida Mário José Mateus (...), no qual se construíram muros, beirais, pátios, casa de força e uma edificação para abrigar câmara fria e caixas d'água com área total de 315,80 m² sobre a referida via pública e ocuparam área de 219, 97 m² sobre a área de recuo dos imóveis (...).

Na sequência, a próxima etapa do maquinado esquema consistia justamente em possibilitar a desafetação da área e obter uma autorização "legal" para a alienação do bem público, parte que incumbia ao denunciado RONÉRIO, que na condição de Prefeito Municipal de Palhoça garantiu aos proprietários da fábrica a possibilidade de utilização da rua pública.

Para tanto, os denunciados, especialmente, RONÉRIO utilizaram uma falsificação (material) do texto de uma lei municipal nº 1.739/09 e do Projeto de Lei nº 161/03 que lhe deu origem, no qual foi incluído um dispositivo que desafetava e autorizava a alienação da parte da avenida já usurpada.

O plano se encaminhava perfeitamente, uma vez que os denunciados podiam contar com a falta de segurança do arquivo de leis da Câmara Municipal de Palhoça, disposto em local de fácil acesso, o que facilitou a sua extração e consequente adulteração, neles incluindo os repulsivos atos, atribuídos como falsos, pela comissão processante legislativa, embora sem apontar o autor executor do crime de falsificação, folhas 391 a 393.

O denunciado RONÉRIO elegeu uma lei evidentemente não sancionada por ele e que também fosse editada após o ano de 2000, quando ocorreu o desmembramento do terreno de matrícula nº 28.668, folhas 279 e 280.

Assim, para possibilitar a execução do perverso esquema, o denunciado RONÉRIO escolheu uma lei sancionada pelo ex-Prefeito Paulo Roberto Vidal (falecido em 26 de março de 2007 - fls. 170), que desafetava bens públicos e dava outras providências, Lei nº 1.739/2003, para dela se utilizar, no seu intento criminoso.

Como facilmente se percebe, a lei de ementa genérica facilitou a inclusão dos pérfidos dispositivos, pois evidentemente quanto menos alterações físicas fossem promovidas nas folhas que continha o texto legal e no respectivo projeto de lei que a originaram, maior seria o potencial de êxito na empreitada.

Em que pese a alteração espúria promovida no texto legal arquivado na Câmara de vereadores, a legislação encontrava-se disponibilizada na *Internet*, o que propiciou a verificação do seu contexto verdadeiro, a partir da consulta realizada no *site*, que assim dispunha:

(...)

A redação acima descrita se encontrava disponível no *site* do Município de Palhoça ao menos até 4 de setembro de 2009, data em que foi impressa, folhas 77.

Todavia, provavelmente no início deste ano de 2009, ocorreu a alteração material de parte do texto dessa lei, folhas 230 e do seu respectivo projeto (fls. 232, 233, 237 e 238), adulterando-se a redação do seu artigo 3º e incluindo-se um 4º artigo, falsificações promovidas em documento público, da seguinte forma:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente que também foram falsificadas assinatura do ex-Prefeito Paulo Roberto Vidal aposta na lei (fls. 240), bem como do então Presidente da Câmara de Vereadores e de dois vereadores que compunham a Comissão de Redação de Leis da Câmara, apostas no falso projeto de lei (fls. 233 e 238), o que restou devidamente apurado pela Câmara de Vereadores, sem que, contudo, se alcançasse a autoria do fato indigitado.

É de se ressaltar que o denunciado RONÉRIO providenciou (fls. 136), em 23 de abril de 2009, (no mesmo mês em que foi inaugurada a fábrica de sorvete) a abertura da matrícula (nº 47.576) de apenas esse trecho da Avenida Mário José da Silva (com área total de 803,40 m²), correspondente exatamente à área que, a partir de então, poderia ser alienada a si próprio e sua cônjuge.

Ato contínuo, foi averbada a espúria autorização implantada na Lei Municipal nº 1.739/03:

(...)

Dando continuidade ao ardiloso plano montado, os denunciados, contando aqui mais uma vez, com a condição de prefeito municipal do denunciado RONÉRIO, optaram até para camuflar o intento criminoso, em provocar um certame licitatório, lançando um edital de concorrência pública para a venda da área da rua Mário José Mateus "desafetada", mas já invadida, utilizando para tanto a lei, documento público, providencialmente falsificado.

Assim procederam, pois tinha plena convicção e ciência de que ninguém se interessaria em adquirir um imóvel no qual havia uma construção irregular edificada, que nem sequer era mencionada no edital.

No dia 24 de julho de 2009, foi lançado o edital da Concorrência Pública nº 164/2009, cujo objeto era a "[...] alienação 'ad corpus' por Concorrência Pública de Imóvel Urbano do Patrimônio Municipal, de propriedade do Município de Palhoça (SC), tendo sido o presente processo licitatório autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, através da Lei nº 1.739/2003, de 1.º de outubro de 2003.

Como era notória a construção feita pela empresa Ice Queen, na parte que invadiu da Avenida Mário José Mateus, e como o texto original da Lei Municipal nº 1.739/03 ainda estava disponível na *Internet*, alguns dias depois, no início do mês de agosto de 2009, diversos veículos de comunicação local passaram a noticiar o esquema armado para favorecer os denunciados.

Inobstante, a manobra delatada na imprensa local fez com que em 17 de agosto de 2009, o denunciado Ronério fosse obrigado a recuar e reconhecer a ausência de interesse pública (o qual em nenhum momento existiu) na alienação do imóvel e anular o certame, folhas 130 e 131.

Porém, no dia 28 de setembro de 2009, o denunciado RONÉRIO, ainda na tentativa de finalizar o golpe, protocolou (fls. 368) uma solicitação (em regime de urgência) de autorização à Câmara de Vereadores, para permitir que o Município de Palhoça emitisse concessão real de uso do debatido bem público (já invadido) em favor da requerida Ice Queen, pelo prazo de 30 anos. Todavia, ante a intervenção da Promotoria de Justiça local, em 1º de outubro de 2009, o prefeito municipal solicitou a "[...] devolução da Minuta de Contrato de Concessão Real de Uso realizada entre a Prefeitura Municipal de Palhoça e a Empresa Ice Queen Indústria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comércio de Alimentos Ltda., encaminhado através da Mensagem nº 226, de agosto de 2009, que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa".

É indubitável que todos os denunciados, em união de esforços, elaboraram e executaram um ardiloso esquema para possibilitar que os denunciados RONÉRIO e DIRCE acrescessem ao seu patrimônio pessoal parte de um bem público de uso comum do povo, e que a empresa Ice Queen lucrasse com a utilização industrial do bem público.

O dolo dos requeridos foi consubstanciado na vontade livre e consciente de planejar e/ou executar um plano que possibilitava a ilegal transferência de bem público aos denunciados RONÉRIO E DIRCE.

Na condição de proprietários do imóvel separados por uma avenida, os denunciados DIRCE e RONÉRIO, locaram e permitiram a invasão desse bem público e a construção irregular sobre ele, percebendo lucro com a locação desse bem de uso comum do povo. Não se pode olvidar que o denunciado RONÉRIO, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Palhoça, tratou de garantir a manutenção irregular da posse, envidando esforços até a situação se tornar insustentável.

Os denunciados TATIANA e VASILIE, ambos sócios proprietários da empresa Ice Queen, por sua vez, usurparam o bem público e sobre ele construíram e/ou mantiveram edificação irregular, utilizando esse bem público para o exercício de atividade industrial e assim auferindo lucro.

O plano encetado, apesar de todo o lucro devidamente obtido pelos denunciados, não se prolongou mais, ante a intervenção providencial do Ministério Público da Comarca de Palhoça. (fls. 36-44)

Em relação à inépcia formal, penso que é inviável falar em constrangimento ilegal. No que concerne aos dois delitos, uso de documento falso e apropriação de bem público, a denúncia bem particulariza as condutas.

A acusação apontou que os pacientes, munidos de documento falso (o texto da lei que desafetava bens públicos), desencadearam processo licitatório tendente à venda de trecho de rua, invadido por seu inquilino.

Da leitura da alentada peça acusatória, não percebo inépcia formal.

Nos termos do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e do art. 41 do Código de Processo Penal, exige-se, para o ajuizamento de uma ação penal, a individualização da conduta criminosa imputada, cabendo ao acusador expor o fato criminoso "com todas as suas circunstâncias".

Como se tem reiteradamente afirmado, a incoativa deve traduzir os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, conforme magistério doutrinário, a saber:

- a) *Quem* praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *malefício*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?
- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)?

O prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa:

"A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *As nulidades no processo penal*, 9. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 109).

A meu sentir, de forma suficiente, cuidou-se de identificar a vinculação do paciente Ronério com os demais denunciados, de tal forma a justificar a inauguração da instância em relação aos crimes contra a fé pública e contra a Administração Pública. Foram pontuados todos os passos do suposto esquema, com os seus avanços, reveses e a maneira pela qual teria ocorrido sua apuração.

Foi bem descrita a contribuição do paciente Ronério que, na condição de Prefeito Municipal, teria exercido papel de destaque no evolver do indigitado embuste. Já a paciente Dirce, condômina dos terrenos, teve a sua ação razoavelmente enunciada, visto que, na qualidade de condômina dos imóveis lindeiros ao trecho da rua em questão, perpetrou atos jurídicos ligados ao plano delitivo. A exordial demonstrou que teria ela firmado o contrato com os inquilinos que invadiram o fragmento da via pública, sendo divisado que, em razão, da suposta alienação fraudulenta, colheria ela vantagem patrimonial.

Assim, penso ser regular a incoativa.

Em casos como o presente, confira-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DO JULGAMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza nulidade a intimação da defesa pela imprensa oficial, da data do recebimento da denúncia.

2. O relator pode delegar atos instrutórios ao juiz de primeira instância, nas ações penais instauradas contra prefeitos.

3. Se a denúncia descreve fato típico e são observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a alegação de inépcia formal.

4. A aplicação do princípio da insignificância exige exame do conjunto probatório e, assim, só pode ser analisada pelo juízo do conhecimento.

5. Ordem denegada.

(HC 139.850/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTENTE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/TO. PRAZO DE 15 DIAS PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA AO PRAZO IMPRÓPRIO, CUJA INOBSERVÂNCIA NÃO CAUSA NULIDADE. RITO DA LEI ESPECIAL (LEI 8.038/90) OBSERVADO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO PACIENTE PARA O OFERECIMENTO DE DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO ACEITA PELO TRIBUNAL DE FORMA MOTIVADA. AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DO ERÁRIO MUNICIPAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, CASSANDO A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA.

1. Inviável o pleito de trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia, porquanto a inicial acusatória descreve minimamente os fatos e suas circunstâncias, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

2. O prazo de 15 dias dado ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia é considerado como do tipo impróprio, não causando qualquer nulidade a sua inobservância, tanto que não existe cominação legal para tanto.

3. Não há que se falar em inobservância ao rito previsto na Lei 8.038/90, pois houve a prévia notificação do paciente e demais acusados para o oferecimento de defesa antes do recebimento da denúncia, em obediência ao art. 4o. da Lei 8.038/90.

4. O egrégio Tribunal a quo, ao aceitar a acusação, o fez de forma motivada, manifestando-se, inclusive, sobre os pontos levantados pelo ora paciente quando da apresentação da defesa preliminar.

5. O desligamento do paciente de suas funções resta sobejamente fundamentado na necessidade de se proteger a ordem pública, o erário municipal e a instrução criminal, de sorte a evidenciar a conveniência de tal medida, nos termos do art. 2o., II do Decreto-lei 201/67.

6. Ordem denegada, cassando-se a liminar inicialmente deferida, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 102.818/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009)

Cumpre, por fim, examinar a alegação de atipicidade.

Da apreciação detida da denúncia, o primeiro comportamento irrogado aos pacientes, minudentemente descrito, amolda-se ao tipo do art. 1.º, I, do Decreto-lei 201/67.

A exordial acusatória descreve todo um *iter*, envolvendo interesses dos pacientes em relação à união de dois terrenos, entre os quais existia o trecho de uma rua. Para a valorização dos dois imóveis, teriam buscado os pacientes, mediante sofisticado esquema fraudulento, a apropriação de trecho da via pública. Esquadrinhou-se, então, a invasão da rua com edificações - galpões, caixa d'água e câmaras frias. Na sequência, ter-se-ia tentado a desafetação ilegal e consequente alienação - por meio de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitatório - do respectivo fragmento da via pública.

Não há, portanto, atipicidade em tal particular.

Por outro vértice, em relação à conduta de falsificação de texto de lei, a despeito de se constituir em inusitada hipótese de crime contra a fé pública, penso que, do modo como descrito o uso do mendaz texto normativo, haveria, sim, tipicidade para justificar, ao menos, a inauguração da instância.

Note-se que a colenda Quinta Turma desta Corte já cuidou de hipótese assemelhada, assentando, ademais, que maiores perquirições acerca do elemento subjetivo extravasariam os lindes de cognição do *writ*:

CRIMINAL. HC. PREFEITO MUNICIPAL. . FALSIDADE IDEOLÓGICA, EM CONCURSO DE PESSOAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. EXAME NO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que foi imputada, ao paciente, na condição de prefeito municipal, a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica, em concurso de pessoas, falsificação de documento público e uso de documento falso, porque teria, em tese, forjado lei inexistente para, com base nela, ocultar ilegalidades verificadas nas contas públicas da Prefeitura.

II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

III. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

IV. Maiores considerações sobre a ausência de dolo ou culpa na conduta, em tese, praticada pelo paciente não podem ser objeto da via eleita, pois devem ser apreciadas em momento oportuno, qual seja, o da instrução criminal.

V. Ordem denegada.

(HC 27653/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 336)

Portanto, a insurgência não se ampara na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0058596-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200712 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100134900 20110062633

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RONÉRIO HIDERSCHIEDT
PACIENTE : DIRCE APARECIDA HEIDERSCHIEDT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.